P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0499674-58.2012.8.19.0001

RECORRENTE: JUÍZO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

INTERESSADO: BRUNO DE FREITAS PAIVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

REVISORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECURSO DO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE BOM COMPORTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE RELATIVO À REPARAÇÃO DO DANO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital que concedeu a reabilitação criminal ao interessado, com fundamento nos artigos 93 e seguintes do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, alegando existência de outras anotações e ausência de comprovação da reparação dos danos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 13/10/2026 18:24:40
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

II. Questão Em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 93 e 94 do Código Penal para a obtenção da reabilitação criminal, especialmente quanto ao lapso temporal, ao bom comportamento público e privado e ao ressarcimento do dano.

III. Razões De Decidir

3. O requisito temporal encontra-se preenchido, uma vez que a execução penal foi extinta pelo cumprimento integral da pena em 15 de junho de 2021, tendo o pedido de reabilitação sido formulado apenas em maio de 2026, após período superior ao exigido pela legislação.

4. Não há elementos aptos a afastar a demonstração de bom comportamento do requerente. A anotação referente ao processo nº 0394295-31.2012.8.19.0001 diz respeito a feito conexo reunido aos presentes autos, não configurando nova prática criminosa. Além disso, o registro decorrente de inquérito policial instaurado em 2018 não resultou em condenação criminal, não podendo ser utilizado em prejuízo do requerente, em observância ao princípio da presunção de inocência.

5. A ausência de comprovação do ressarcimento do dano não impede a concessão da reabilitação, por inexistir demonstração de fixação de valor mínimo indenizatório na sentença condenatória ou de obrigação reparatória exigível definida em sede cível.

6. Comprovados os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impõe-se a manutenção da sentença concessiva da reabilitação criminal.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Sentença confirmada.

Tese de julgamento:

"1. A reabilitação criminal deve ser concedida quando comprovados o decurso do prazo legal, o bom comportamento público e privado e os demais requisitos previstos nos arts. 93 e 94 do Código Penal. 2. A inexistência de condenação criminal posterior e a ausência de obrigação reparatória judicialmente fixada impedem que anotações desprovidas de eficácia condenatória ou alegação genérica de falta de ressarcimento constituam óbice à concessão da reabilitação."

Dispositivos relevantes citados:

CP, arts. 93 e 94; CPP, arts. 744, 746 e 748**.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Reexame Necessário de nº. 0499674-58.2012.8.19.0001 em que é recorrente o JUÍZO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL e interessado BRUNO DE FREITAS PAIVA.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em confirmar a sentença que concedeu a reabilitação criminal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1088
Carimbado Eletronicamente

V O T O

Cuida-se de reexame necessário da sentença prolatada pelo Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital que concedeu a BRUNO DE FREITAS PAIVA, a reabilitação na forma dos artigos 93 e seguintes do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal.

O interessado foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado, e de associação criminosa, previstos no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 288 do Código Penal.

O Ministério Público, à pasta nº 000971, manifestou-se contrariamente ao pedido de reabilitação, considerando que o acusado possui outras anotações e diante da inexistência de comprovação da reparação dos danos.

O juízo de origem deferiu a reabilitação requerida, na pasta nº. 001009, e remeteu os autos a este Egrégio Tribunal revisor, conforme as disposições contidas nos artigos 746 e 748 do Código de Processo Penal e 93 do Código Penal.

A Procuradoria-Geral de Justiça teve vista dos autos, sendo o parecer acostado à pasta n.º 001072, no sentido da manutenção integral da sentença em todos os seus fundamentos.

É o relatório. À douta revisão.

Presentes as condições e os pressupostos recursais, impõe-se o conhecimento do apelo interposto.

Inicialmente, sobre o tema, é sabido que a reabilitação só pode ser concedida mediante a comprovação dos requisitos necessários ao seu deferimento

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

conforme preceitua do artigo 94, I, II e III, do Código Penal que se conjugam com o que determina o artigo 746 do Código de Processo Penal e seguintes. Vejamos:

> "Artigo 94 do Código Penal - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários."

Compulsando os autos, verifica-se que o magistrado concedeu a reabilitação criminal nos seguintes termos:

"Os artigos 93 e seguintes do Código Penal dispõem sobre a concessão de reabilitação, sendo certo que o condenado pode requerê-la decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar a sua execução, desde que preenchidas as exigências legais, mais precisamente as elencadas nos incisos do artigo 94 do mencionado diploma legal.

Também o art. 744 do CPP relaciona os documentos q deverão instruir o pedido de reabilitação. Analisando os autos e os documen

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

juntados pela parte requerente, verifico que esta comprovou o seu domicílio no país, notadamente nesta Comarca, bem como demonstrou que cumpriu a pena imposta e não voltou a registrar outras anotações criminais, sendo certo que a FAC atual não aponta novas anotações.

No que concerne à ausência de bom comportamento público e privado, não assiste razão ao Ministério Público.

A anotação 02 da FAC do réu se refere a esses autos, já que o processo apontado (0394295-31.2012.8.19.0001) foi reunido a este para julgamento em conjunto perante a 29ª Vara Criminal, de vez que reconhecida a conexão, conforme decisão de fls. 405 (index 00437).

A anotação 06 da FAC, datada de 2018, não gerou ação penal, razão pela qual não pode ser considerada para prejudicar o réu.

Melhor sorte não assiste ao Ministério Público no tocante à reparação do dano. Diante da ausência de sentença penal ou cível que a tenha fixado, tal obrigação mostra-se inexigível para o deferimento da reabilitação.

Destaque-se que a reabilitação é um instituto penal declaratório que garante ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo, sobre sua condenação e a sua pena, propiciando uma plena reinserção social. Mirabete e Fabbrini lecionam que a reabilitação é a declaração judicial de que estão cumpridas ou extintas as penas impostas ao sentenciado (Manual de Direito Penal, v.1: Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 341).

Desta forma, preenche o Requerente os requisitos objetivos e subjetivos para obtenção do benefício pleiteado.

Pelo exposto, DECLARO POR SENTENÇA reabilitado o réu BRUNO DE FREITAS PAIVA, devendo o Cartório, após o trânsito em julgado desta sentença, fazer as necessárias comunicações para que não mais constem anotações sobre a condenação versada nestes autos, salvo quando requisitadas por juiz criminal (art. 748 do CPP).

Sem custas.

Na forma do art. 746 do CPP, recorro de ofício para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Publique-se e intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa técnica.””

No caso, observa-se que o requisito temporal encontra-se inequivocamente preenchido, vez que a execução penal foi extinta pelo cumprimento integral da pena em 15 de junho de 2021, tendo o requerimento sido formulado apenas em maio de 2026, após o transcurso de período significativamente superior ao exigido pela legislação.

A decisão da extinção da punibilidade foi decretada em julho de 2026, tendo transcorrido lapso temporal superior a 02 (dois) anos da extinção.

Quanto ao requisito relativo ao bom comportamento, a análise dos elementos constantes dos autos não autoriza conclusão desfavorável ao requerente.

A anotação nº 2 da FAC refere-se ao processo nº 0394295-31.2012.8.19.0001, feito que foi reunido ao presente em razão da conexão reconhecida judicialmente (pasta nº. 000437), não configurando fato novo ou condenação posterior apta a demonstrar reiteração delitiva.

Por sua vez, a anotação nº 6 corresponde a inquérito policial instaurado no ano de 2018, que não resultou em condenação criminal. Ausente sentença penal condenatória transitada em julgado, tal registro não pode ser utilizado para afastar a presunção de bom comportamento exigida para a reabilitação, sob pena de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Na hipótese, não se verifica a subsistência do óbice relacionado ao ressarcimento do dano.

Embora o Ministério Público tenha destacado que a condenação decorreu da prática de roubos perpetrados contra três vítimas distintas, não há r

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

autos demonstração de que tenha sido fixado valor mínimo para reparação dos danos na sentença condenatória, tampouco notícia da existência de título judicial cível definindo obrigação indenizatória exigível.

E como salientado no parecer da Procuradoria de Justiça: "(...) Nessa hipótese, a ausência de comprovação do ressarcimento não constitui, por si só, fundamento suficiente para inviabilizar a concessão da reabilitação, sobretudo porque inexiste nos autos elemento concreto que permita aferir a extensão patrimonial do dano ou a efetiva exigibilidade de obrigação reparatória pendente.

A finalidade do instituto da reabilitação consiste justamente em possibilitar ao condenado que cumpriu sua reprimenda e demonstrou reintegração social o resguardo dos registros referentes ao processo e à condenação, favorecendo sua plena ressocialização.

Verificados os pressupostos legais para sua concessão, não se revelam presentes razões aptas a justificar a reforma da decisão recorrida."

Assim, os requisitos previstos no artigo 94, *caput*, e seus incisos do Código Penal estão comprovados pelos documentos que foram juntados aos autos.

Dessa forma, diante do devido preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos nos artigos 93 e 94 do Código Penal, impõe-se a confirmação da decisão que concedeu a reabilitação requerida.

À conta de tais considerações, **confirma-se a sentença que concedeu a reabilitação criminal.**

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ